

LEI Nº 3887 de 06 de Fevereiro de 2002

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E REVOGA AS LEIS Nº [1983/82](#), [3287/98](#) E [3392/98](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

CAPITULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - referendar a Política Municipal de Proteção Ambiental, e acompanhar a sua execução, criando, no âmbito da sua competência, quando necessário, os instrumentos, para realização dos seus objetivos;
- II - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as leis e diretrizes gerais municipal, estadual e federal;
- III - solicitar estudos técnicos das alternativas e das possíveis conseqüências ao meio ambiente de projetos públicos ou privados, apresentando as vicissitudes; (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))**
- IV - opinar sobre a implantação de tecnologias alternativas pelo Poder Público e entidades privadas localizadas no âmbito do território do Município; (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))**
- V - orientar e estimular a atualização dos sistemas antipoluentes empregados por órgãos públicos ou entidades privadas no âmbito municipal;
- VI - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Executivo Municipal sobre as questões de meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))**
- VII - encaminhar ao Prefeito Municipal sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais vigentes sobre proteção do meio ambiente;

VIII - acompanhar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

X - opinar sobre o Plano Municipal do Meio Ambiente e o Código Municipal de Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

XI - analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas e privadas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XII - estabelecer, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, regime de mútua colaboração, como os órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente,

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º As entidade e organizações não governamentais, dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal do Meio Ambiente, para concorrer a uma vaga de conselheiro.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá não conceder o registro à entidade ou às organizações de defesa do meio ambiente ou ainda cassá-lo quando estas estiverem em dissonância com as diretrizes legais.

§ 2º - Os critérios e o perfil das entidades e organizações não governamentais que irão participar das Assembléias Gerais, serão elaboradas pelo CMMA.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, será composto por 18 (dezoito) entidades que indicarão seus membros e seus respectivos suplentes, sendo 9 (nove) entidades representantes da esfera governamental, 9 (nove) entidades e organizações representando a esfera não governamental, que representem os diversos setores da sociedade, tenham atuação direta no município, e estejam legalmente constituídas e realizem atividades relacionadas com o meio ambiente.

§ 1º Os representantes da esfera governamental e seus respectivos suplentes serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo asseguradas 2 (duas) vagas para a esfera estadual e 2 (duas) para a esfera federal.

§ 2º Os representantes de entidades e organizações não governamentais que irão compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e seus respectivos suplentes, serão escolhidos em Assembléia Geral, e apresentados ao Prefeito Municipal para nomeação, sendo 4 (quatro) vagas para entidades ambientais.

§ 3º A Assembléia Geral das entidades e organizações não governamentais, será convocada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente mediante edital público determinando respectivamente data, horário e local com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente coordenará a eleição e escolha das entidades e organizações não governamentais que irão compor o CMMA.

Art. 5º as entidades não governamentais, e as entidades governamentais da esfera estadual e da esfera federal, participantes do CMMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

Seção II - do Funcionamento

Art. 6º A atividade dos componentes do CMMA reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não remunerado.
ê

II - a entidade será excluída do CMMA e substituída pela entidade suplente em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas, no decorrer de um ano. (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

III - cada entidade que compõe o CMMA terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMMA serão consubstanciadas em resoluções.

V - o Conselho reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por solicitação de 5 (cinco) membros.

VI - a convocação para as reuniões extraordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 7 (sete) dias, respeitando o horário convencionado das reuniões ordinárias.

VII - as sessões plenárias do CMMA instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

VIII - O Conselho deverá promover curso de capacitação para os conselheiros do meio ambiente, obrigatoriamente no início de cada mandato e facultativamente mediante decisão

dos conselheiros. (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

Art. 7º O CMMA terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio e obedecendo a seguinte estrutura:

I - O Plenário;

II - Núcleo Diretor;

III - Comissões Técnicas;

IV - Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente no mínimo uma vez ao mês, e extraordinariamente, conforme o Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será gerido pelo Núcleo Diretor, composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Primeiro Secretário.

§ 1º Os integrantes do núcleo diretor do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão eleitos pelos conselheiros.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º Nos impedimentos ou eventuais ausências do presidente do CMMA, este será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste último, pelo Secretário-Geral. (Redação dada pela Lei nº [4454/2007](#))

Art.9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará todo o apoio necessário para funcionamento do CMMA.

Parágrafo Único. A documentação pertinente ao CMMA, deverá ser arquivada em local seguro, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - Todas as sessões do CMMA serão públicas e abertas à participação de todo e qualquer cidadão, conforme Regimento Interno.

§ 1º - As resoluções do CMMA, serão de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º - Os temas tratados em Plenário, pelo Núcleo Diretor, pelas Comissões Técnica e pelas Câmaras Setoriais, serão lavrados no respectivo livro de atas e estarão disponíveis a qualquer cidadão.

§ 3º - Os temas tratados pelo Núcleo Diretor, pelas Comissões Técnica e pelas Câmaras Setoriais, deverão ser submetidos à votação em Plenário e depois encaminhados ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o CMMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMMA, as instituições formadoras de recursos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMMA em assuntos específicos;

Art. 12 - No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente convocará a primeira Assembléia Geral das entidades não governamentais, conforme dispõe os artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

Art. 13 - No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, será elaborado e aprovado o novo Regimento Interno pelo CMMA.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 15 - Revogadas as Leis [1.983](#) de 03 de maio de 1982, [3.287](#) de 07 de janeiro de 1998 e [3.392](#) de 06 de novembro de 1998 e demais disposições em contrario.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 06 de fevereiro de 2002.

OSVALDO GOMES
Prefeito Municipal